



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

Sexta-feira • 12 de Abril de 2019 • Ano VII • Nº 3821

Esta edição encontra-se no site: www.brumado.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- **Concorrência Pública n.º 001/2019** - Serviços de gestão administrativa e técnica das UTI's do hospital municipal de brumado. Inabilitação da licitante recorrente. ausência de qualificação técnica compatível com o objeto licitado. Descumprimento de requisito concernente à habilitação jurídica. Recurso administrativo improcedente. Inabilitação da recorrente mantida. Habilitação da licitante elo ratificada. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão exarada pela comissão julgadora.

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE

Recorrido(a): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Assunto: Recurso interposto contra a inabilitação da Recorrente, bem como contra a habilitação da concorrente ELO Assessoria e Consultoria em Gestão LTDA, nos autos da Concorrência Pública n.º 001-2019.

EMENTA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2019. SERVIÇOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E TÉCNICA DAS UTI's DO HOSPITAL MUNICIPAL DE BRUMADO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO CONCERNENTE À HABILITAÇÃO JURÍDICA. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROCEDENTE. INABILITAÇÃO DA RECORRENTE MANTIDA. HABILITAÇÃO DA LICITANTE ELO RATIFICADA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EXARADA PELA COMISSÃO JULGADORA.

DECISÃO

Trata-se de “recurso administrativo” interposto pela licitante inabilitada ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE (CNPJ n.º 14.284.483/0001-08), insurgindo-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Empresa Recorrente nos autos da Concorrência Pública n.º 001-2019, cujos argumentos recursais restringem-se a: **a)** atendimento ao requisito editalício relativo à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional exigida para o Certame; **b)** cumprimento da exigência relativa à habilitação jurídica, tendo apresentado estatuto social consolidado e ata de eleição dos atuais diretores; **c)** apresentação de metodologia atendendo aos temas previstos no edital e subscrita por quem possui poderes para tanto; e **d)** apresentação da equipe técnica mínima na forma exigida pelo edital.

Além de pugnar por sua habilitação, reiterou os argumentos que julga suficientes para inabilitar a licitante concorrente ELO.

Por conta do que arguiu, a Recorrente pleiteou a reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora para declará-la habilitada no Certame e inabilitar a empresa ELO.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Respondendo ao chamamento público para disputar a Concorrência Pública 001/2019, compareceram à sessão de abertura dos envelopes as licitantes Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ubaíra – S3 Estratégias e Soluções em Saúde e ELO Assessoria e Consultoria em Gestão Ltda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Tanto a fase interna quanto externa do Certame estão lastreadas nos dispositivos legais prescritos na Lei Federal n.º 8.666/93, norteadora dos procedimentos licitatórios, tendo a Administração Licitante procedido com a ampla publicidade da disputa licitatória.

Oportuno consignar, ainda, que o Certame em apreço objetiva selecionar a melhor proposta para execução de serviços especializados de saúde, consistentes na gestão técnica e administrativa para operacionalização das Unidades de Terapia Intensiva instaladas no Hospital Municipal de Brumado. Trata-se, portanto, de serviços essenciais às atividades de saúde pública desenvolvidas no município, que demandam expertise, experiência e capacidade técnica comprovada.

Nesse sentido, o instrumento convocatório estabeleceu requisitos necessários a se identificar o cumprimento das exigências habilitatórias por parte das licitantes, de modo a se alcançar uma contratação segura e eficiente para a Administração Municipal.

Imbuída neste objetivo, e lastreada nas regras editalícias e legais, é que a Comissão Julgadora analisou atenciosamente os documentos apresentados na fase de habilitação pelas licitantes concorrentes e, após análise acurada, identificou motivos legais inevitáveis à INABILITAÇÃO da Recorrente, ao passo que constatou a regularidade dos documentos apresentados pela empresa ELO.

Após análise detida das razões recursais e dos argumentos trazidos em sede de contrarrazões, forçoso reconhecer que os argumentos apresentados pela Recorrente não foram suficientes para alterar a decisão exarada pela Comissão Julgadora.

Segundo a decisão inabilitatória, cujas motivações devem ser aqui reiteradas, a Recorrente está INABILITADA em razão da ausência de comprovação satisfatória da Capacidade Técnico-Operacional; do descumprimento de requisito de Habilitação Jurídica; da ausência de comprovação da Capacidade Técnico-Profissional do Administrador (responsável técnico), bem como apresentação da Metodologia de Execução dos serviços por intermédio profissional sem legitimidade/habilitação para tanto.

A prova da Capacidade Técnico-Operacional apresentada pela Recorrente não demonstrou-se compatível com a complexidade técnica, prazos e condições demandados pelos serviços especializados em saúde pretendidos pela Administração Licitante no Certame em apreço.

A exigência editalícia não atendida satisfatoriamente pela Recorrente consta do item 14.5.d do edital, cujo respaldo legal decorre do art. 30, inciso II, da Lei Licitatória. Vejamos:

“14.5 – Relativos à Qualificação Técnica.
(...)
d) Comprovação de **capacidade técnico-operacional**, através de um ou mais atestados de capacidade técnica em nome da Licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **comprovando a aptidão da empresa para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características técnicas, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**
d.1) O(s) atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter as seguintes informações mínimas: nome da pessoa jurídica emissora; nome do



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



responsável/representante legal do emissor; nome do destinatário/beneficiário do atestado; descrição dos serviços prestados, bem como quantitativos e período dos serviços desempenhados.”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Restou constatado nos autos licitatórios que a Recorrente não se desincumbiu de comprovar experiência hábil para exercer a Gestão Administrativa e Técnica de Unidades de Terapia Intensiva, serviços que demandam expertise diferenciada, ao se considerar a complexidade das atividades especializadas de saúde desenvolvidas neste tipo de unidade médica intensiva.

O único atestado apresentado pela Recorrente que faz referência a Unidades de Terapia Intensiva foi originário da contratação entabulada pela S3 com o município de Teixeira de Freitas-BA, para gestão e operacionalização das ações de saúde junto ao Hospital Municipal daquela cidade, tendo o instrumento contratual prescrito que aquele Hospital detém, dentre outros, 12 (doze) leitos de UTI Adulto.

Conforme decidido pela Comissão Julgadora, a experiência comprovada pela empresa resumiu-se apenas a 90 (noventa) dias de vigência contratual, período insuficiente para comprovar satisfatoriamente a aptidão exigida para prestação dos serviços especializados envolvidos no Certame. A tentativa intempestiva da Recorrente de fazer juntar aos autos licitatórios prova de ampliação da vigência contratual, por meio de documento não apresentado durante a fase habilitatória, não pode ser permitida pela Comissão Julgadora, simplesmente por violar o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e as regras da isonomia aplicadas à competição licitatória.

Não bastasse a impertinência e incompatibilidade da prova de aptidão apresentada pela Recorrente, em termos de prazo e características exigidas para a prestação dos serviços, a prova franqueada pela Recorrente não faz qualquer menção ou referência ao fornecimento de materiais e equipamentos indispensáveis aos serviços intensivos e especializados de saúde pretendidos pela Administração licitante, deixando de comprovar, portanto, o estrito cumprimento da exigência editalícia e legal.

Noutro prumo, a Recorrente não se desincumbiu também da necessária comprovação da capacidade técnico-profissional do seu responsável técnico Administrador. Apenas apresentou o vínculo do profissional com a licitante, bem como o seu regular registro no Conselho de classe competente.

Tal exigência decorre não somente do item 14.5.c do edital como, ainda, do art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93.

“14.5 – Relativos à Qualificação Técnica.
(...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



c) Comprovação de **capacidade técnico-profissional**, através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **demonstrando o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características técnicas, quantidades e prazos com o objeto da licitação** e os serviços que o compõem, **em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, pertencente ao quadro permanente da licitante, na data prevista para a entrega da proposta.

c.1) A empresa licitante deverá comprovar o vínculo do(s) profissional(is) com a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a licitante como contratante; do contrato social da licitante em que conste o(s) profissional(is) como sócio ou do contrato de trabalho de prestação de serviços.”

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

Não há nos autos licitatórios qualquer atestado que comprove a experiência do Administrador responsável técnico da Recorrente na consecução de serviços de complexidade técnica semelhante ao objeto licitado. Referida ausência implica no comprometimento das condições habilitatórias da Recorrente, notadamente, por afetar critério relativo à capacitação técnica da licitante.

Não bastasse a limitação e deficiência técnica da Recorrente em relação a expertise necessária ao desenvolvimento dos trabalhos especializados nas UTI's (objeto da licitação), a Comissão Julgadora identificou, ainda, fragilidade dos documentos de habilitação jurídica apresentados pela Licitante na fase habilitatória.

Como motivado na decisão inabilitatória objeto da insatisfação recursal, o item 14.2 do instrumento convocatório prevê que a licitante deve apresentar o “*Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, juntamente com as respectivas alterações, devidamente registrados*”. Dos autos licitatórios observa-se que não foram apresentadas pela Recorrente todas as alterações estatutárias, assim como todas as atas de eleição da Diretoria, capazes de demonstrar o fiel atendimento à exigência de habilitação jurídica e legitimidade da diretoria signatária dos estatutos apresentados.

A ausência das atas de eleição da Diretoria constituída pela Recorrente, em especial durante o período de 2003 a 2017, impede a Comissão de verificar a legitimidade e regularidade dos seus integrantes, principalmente frente às regulamentações estatutárias impostas à Associação Licitante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Assim, ratifica-se as razões inabilitatórias constantes da decisão vergastada, mantendo-se a INABILITAÇÃO da Recorrente também pelo descumprimento do item 14.2 do Edital.

Os fundamentos inabilitatórios relataram, ainda, vícios na apresentação da metodologia franqueada pela Recorrente na fase habilitatória, notadamente quanto à falta de legitimidade/capacidade de seu signatário em firmar um instrumento técnico que objetiva demonstrar a metodologia de execução adotada pela licitante para prestação dos serviços pretendidos pela Administração Licitante.

Em absoluto, os serviços licitados demandam conhecimento técnico na área médica especializada de saúde, bem como afetos à gestão administrativa da área de saúde. Neste contexto, forçoso reconhecer que a metodologia apresentada pela Recorrente não foi elaborada/assinada por profissional responsável técnico da licitante, mas sim por preposta credenciada pela empresa para representatividade no Certame, sem poderes/habilitação para tanto.

Por último, mas não menos importante, identificou-se, também, violação ao item 14.5.f do edital, que exige dos licitantes a apresentação da equipe mínima de responsabilidade técnica, devidamente acompanhada dos respectivos currículos profissionais e certificações/títulos, com atribuições para exercer a função de Médico Intensivista (com habilitação em Terapia Intensiva comprovada por título) e Administrador, pelo menos 01 (um) profissional de cada área, com certidão de registro nos respectivos conselhos de classe.

Para atender ao requisito editalício supracitado, a Recorrente apresentou uma relação constando o Dr. ANDRÉ RODRIGUES DURÃES – Médico Intensivista e o Sr. ODILON LÓBO JUNIOR – Administrador, em expediente que sequer consta assinatura dos representantes legais da empresa licitante, não podendo a Comissão atestar com segurança que tais profissionais estão sendo, de fato, relacionados como responsáveis técnicos que serão disponibilizados para prestação dos serviços pretendidos no Certame.

Não bastasse a irregularidade formal na apresentação da Relação de Equipe de Responsabilidade Técnica, constatou-se, ainda, que a Recorrente apenas comprovou a existência de vínculo profissional entre a empresa e o Administrador, deixando de comprovar a vinculação profissional mantida com o Responsável Médico. Não constou dos documentos habilitatórios da licitante Recorrente, ainda, qualquer comprovação de capacidade técnico-profissional dos Responsáveis Técnicos indicados pela licitante, de modo a atestar com segurança que referidos profissionais detêm experiência e habilidade comprovada para executar atividades laborais compatíveis com os serviços licitados.

Por tais motivos, restou constatada a violação à regra editalícia relativa à relação da equipe técnica mínima, de forma a implicar na inafastável INABILITAÇÃO da Recorrente.

Discorrido sobre as razões motivadoras da inabilitação da Recorrente, tendo sido enfrentadas e inacolhidas todas as alegações recursais, cabe, agora, abordar o mérito recursal que objetiva a inabilitação da concorrente ELO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Como bem fundamentado na decisão exarada pela Comissão Julgadora, ora combatida pela Recorrente, a licitante ELO atendeu estritamente as exigências editalícias relativas à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômico-financeira e técnica, além das demais exigências do Certame, de modo a garantir-lhe a consequente **HABILITAÇÃO**.

Diferentemente do quanto combatido pela Recorrente, a licitante ELO apresentou, até mesmo de forma mais ampla e detalhada, as demonstrações contábeis relativas ao seu balanço patrimonial, cujas fórmulas e resultados integram, inclusive, a própria peça contábil registrada na JUCEB. Dos índices apresentados e integrantes do seu balanço patrimonial, em folhas que identificam na parte superior os dados da licitante signatária, denota-se o estrito atendimento aos resultados mínimos exigidos no item 14.4.a.6 do Edital. Por tais motivos é que não se acolhe o questionamento apresentado pela licitante concorrente.

No mesmo sentido, a Comissão Julgadora reconhece que a ELO apresentou a Metodologia dos Serviços exigida dentre os requisitos habilitatórios, contemplando não somente o dimensionamento da mão de obra, como aspectos relacionados aos suprimentos necessários à prestação dos serviços. Em relação ao dimensionamento da mão de obra, principal requisito combatido pela Recorrente, cabe reconhecer que a metodologia apresentada fez referências às Portarias 930/2017 e 895/2017 do Ministério da Saúde, reguladoras dos serviços licitados, tendo demonstrado a efetiva disponibilização dos profissionais exigidos pelos regramentos ministeriais, sendo certo e indubitado que a verificação da real disponibilidade ocorrerá quando da execução contratual.

Igualmente combatido na peça recursal, os materiais e medicamentos (mat-med) foram temas abordados pela Licitante ELO em sua Metodologia de Execução apresentada na fase habilitatória, especialmente no item “Da Aquisição e Gestão de Suprimentos”, não se exigindo no instrumento convocatório que a licitante relacione e dimensione todos os materiais e medicamentos que serão utilizados na prestação dos serviços, até porque impossível de se prever as demandas futuras dos serviços pretendidos no certame.

Com isso, forçoso afastar as razões recursais que objetivam a inabilitação da licitante ELO, já que insuficientes para alterar a decisão exarada pela Comissão Julgadora, ratificando-se, portanto, a habilitação da licitante ELO.

Conclusão. Diante de todo o exposto, admitindo-se o recurso apresentado pela Licitante Recorrente e, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantém-se a **INABILITAÇÃO** da licitante Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Ubaira – S3 Estratégias e Soluções em Saúde e ratifica-se a **HABILITAÇÃO** da empresa ELO Assessoria e Consultoria em Gestão Ltda. Por fim, submetem-se os autos licitatórios à autoridade superior para providências de praxe.

Brumado - BA, 12 de abril de 2019.

DARLENE LIMA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Portaria n.º 001/2018
(Original Assinado)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE

Recorrido(a): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Assunto: Recurso interposto contra a inabilitação da Recorrente, bem como contra a habilitação da concorrente ELO Assessoria e Consultoria em Gestão LTDA, nos autos da Concorrência Pública n.º 001-2019.

DECISÃO DO PREFEITO

Vistos etc...

Acolhido o relatório proferido pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações quando da apreciação do recurso interposto nos autos da Concorrência Pública n.º 001-2019, dispensa-se, então, a sua transcrição.

No mérito, ratifico integralmente a decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitações, acatando, por conseguinte, suas fundamentações legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Brumado-BA, 12 de abril de 2019.

EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Prefeito de Brumado
(Original Assinado)